

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 27 de outubro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das

demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 037/2021, cujo objeto acima mencionado.

Nos dias 11 e 12 de agosto de 2021, foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL, os ofícios nº 635/2021-GS/SEMAS/PMV e ofício nº 1251/2021 - GS/SEMED/PMV, oriundos da Secretaria Municipal Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, respectivamente, com a solicitação de abertura de processo licitatório para a aquisição do já mencionado, devidamente acompanhados dos termos de referência, tudo conforme fls. 001/014.

À fl. 015 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras das fls. 016/046.

Às fls. 047/048 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício nº 143/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando nº 157/2021 - contabilidade, das fls. 049/052; às fls. 053/054 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das fls. 055/059, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 114/2021-CPL, Portarias nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua

equipe de apoio; às fls. 060/111, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 112/122, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 123/171 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 172/176, aviso de publicação.

Das fls. 177/243, constam as proposta registrada no sistema Compras Públicas; das fls. 244/283, consta ata de propostas; das fls. 284/430, ata parcial; das fls. 431/432, 1ª suspensão do processo para recebimento da exequibilidade de todas as empresas arrematantes.

Das fls. 433/435, consta proposta da empresa **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS**

EIRELI EPP, e das fls. 436/496, seus documentos de habilitação; das fls. 497/498, e-mail recebido pela CPL; das fls. 499/596, constam os documentos de habilitação da empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**; das fls. 597/600, consta proposta da empresa **IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, e das fls. 601/666, seus documentos de habilitação; das fls. 667/669, consta proposta da empresa **IMPÉRIO BANDEIRAS EIRELI**, e das fls. 670/709, seus documentos de habilitação; das fls. 710/783, constam os documentos de habilitação da empresa **REJANE COMÉRCIO DE PRODUTOS PEDAGÓGICOS LTDA.**

Das fls. 784/814, comprovação de exequibilidade; das fls. 815/1.065 ata final; das fls. 1.066/1.068, vencedores do processo; das fls. 1.069/1.079, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Finalmente, às fls. 1.080/1.081, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas:

- **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI EPP** - nos itens: 0018, 0024, 0030, 0033, 0034, 0053, 0062, 0063, 0065, 0072 e 0073, **pelo valor total de R\$ 83.223,10** (oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos);
-
- **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, nos itens 0001 ao 0017, de 0019 a 0023, 0025 a 0029, 0031, 0032, de 0035 a 0052, de 0054 a 0061, 0064, de 0066 a 0071, 0074 e 0075, **pelo valor total de R\$ 486.944,98** (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração

que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 037/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 28 de outubro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021